



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.753

Recurso nº - 87.853 - IRPJ - EXS: 1976 e 1977

Recorrente - SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Na vigência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77, a importância disfarçadamente distribuída a título de empréstimo a sócio ou seu parente deverá ser tributada pela diferença entre a alíquota estabelecida para a D.D.L. (50%) e aquela a que foi submetida anteriormente a importância distribuída, no caso de atividade agrícola (6%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer à recorrente o direito ao incentivo fiscal (redução por investimento e pagamento do imposto pela alíquota de 6%) sobre os lucros da atividade rural.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1983

AMDOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado),

BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/055.153/80

RECURSO Nº: 87.853

ACÓRDÃO Nº: 101-74.753

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Observa-se, após minuciosa análise do conteúdo das peças dos autos, circunscrever-se o presente litígio à exigência formalizada em razão da tributação das seguintes parcelas, transcrevendo-se, a seguir, os fundamentos da decisão prolatada pela autoridade julgadora a quo:

"1 - Distribuição Disfarçada de Lucros, caracterizada pelos empréstimos a sócios e parentes dos mesmos, sem atender às determinações legais conforme Termo de Verificação nº 01.

1.1- Ano-Base 75-Exercício 76.

a) A Sócios	Cr\$ 3.368.655,00
b) Referente a Parente de Sócio.....	Cr\$ 100.624,00
Total	Cr\$ 3.469.279,00

1.2- Ano-Base 76-Exercício 77.

a) A Sócios	Cr\$ 2.150.523,00
b) Referente a Parente de Sócio.....	Cr\$ 126.227,00
Total.....	Cr\$ 2.276.750,00.

Enquadramento Legal. Artigo 233 "g" inciso II do RIR/75 aprovado pelo Decreto 76.186/75."

.....

No que respeita à distribuição disfarçada de lucros, cabe razão em parte às alegações da impugnante, no que se relaciona com o montante a tributar no ano-base de 1975, exercício de 1976.

A alegação de que no balanço de 31.12.74 o montante das reservas e lucros suspensos atingia o valor de Cr\$ 2.430.928,20, fato este não repeli do pela informação do fiscal, requer que o montante a ser considerado como distribuição disfarçada de lucros atenha-se a esse valor pois a própria lei exige que haja reservas não legais ou lucros acumulados para a caracterização da tipicidade.

Com relação à tributação da distribuição de lucros, é de se manter como tal o valor de Cr\$ 2.430.928,20 no exercício de 1975 e Cr\$ 2.276.750,00 no exercício de 1976, haja vista a existência de um contrato de financiamento com o Banco do Brasil, através de Cédula Rural Pignoratícia, no valor de Cr\$ 68.000,00, à taxa de juros de 15%, e portanto, mais onerosa do que os juros cobrados dos sócios à razão de 12% a.a, em flagrante descumprimento do estatuído no inciso II, alínea "j", do art. 233 do RIR/75. Acrescenta-se a este fato que na maioria dos contratos não foi sequer pactuada a cláusula de juros.

Dessa forma, os valores a serem tributados como distribuição disfarçada de lucros passam a ser os seguintes, no ano base de 1975, exercício de 1976, por empréstimos concedidos às seguintes pessoas ligadas à empresa.

Manoel Moura.....	Cr\$ 743.072,00
Alfredo Moura Junior	Cr\$ 1.260.492,00
Isabel da Silva Moura	Cr\$ 99.771,00
Roberto dos Santos Moura	Cr\$ 137.062,00
Alfredo Carlos Offerman Moura	Cr\$ 17.488,00
Luiz Antonio Offerman Moura	Cr\$ 11.978,00
Elizabeth Offerman Moura	Cr\$ 68.230,00
Angelo Franco Cervetto Moura	Cr\$ 76.901,00
José Moura Ayres	Cr\$ 15.929,00
TOTAL	Cr\$ 2.430.928,00

No ano-base de 1976, exercício de 1977, permaneceram nos valores tributados, no auto de infração.

Não procede a colocação da impugnante, quanto a não compensação do imposto pago anteriormente, à razão de 30%, com o devido pela distribuição disfarçada de lucros. O termo de verificação de fls. 21, considera o imposto anteriormente pago, mas não à razão de 30% como quer a impugnante, e sim à 6%, aplicada sobre 20%, do lucro, por ser esta a forma que a empresa se submeteu à tributação."

=====

3 - Distribuição Disfarçada de Lucros caracteriza

da por pagamentos efetuados ao sócio Francisco Moura (inclusive 13º salário) referente a Honorários Profissionais, como autônomo, sem a comprovação hábil da efetividade dos serviços prestados.

- 3.1- Ano-Base 75-Exercício 76. Cr\$ 27.025,00
3.2- Ano-Base 76-Exercício 77. Cr\$ 27.000,00

Enquadramento Legal - Art. 233 "c" do RIR/75
aprovado pelo Decreto 76.186/75.

.....

Com relação aos pagamentos efetuados ao sócio Francisco Moura, por serviços profissionais, sem a comprovação hábil da efetividade dos serviços prestados, não procedem as alegações da impugnante. A qualificação técnica do sócio, por si só, não basta para evidenciar a necessidade de prestação contínua de serviços. Nada impede que o sócio tendo as devidas qualificações, preste o serviço. Contudo, a remuneração deve estar perfeitamente identificada com o serviço executado, o que não ocorre no presente caso, constituindo-se, além disso, o pagamento de 13º salário, em mera liberalidade."

=====

- 4 - Importância deduzida indevidamente do lucro tributável da empresa que se utilizou de duplicidade de Incentivo Fiscal, conforme ajuste efetuado no Termo de Verificação nº 03.

- 4.1- Ano-Base 75-Exercício 76.Cr\$ 8.198.092,00
4.2- Ano-Base 76-Exercício 77.Cr\$ 460.358,00

Enquadramento Legal - Art. 293 § 4º do RIR/75
aprovado pelo Decreto 76.186/75.

- 5 - Contabilização de Receitas Diversas, não decorrentes da atividade normal da empresa, as quais ultrapassaram aos 5% da Receita Operacional permitidos na legislação, conforme discriminado no Termo de Verificação nº 03.

- 5.1- Ano-Base 75-Exercício 76.Cr\$ 1.155.798,00
5.2- Ano-Base 76-Exercício 77.Cr\$ 1.993.403,00

Enquadramento Legal - Art. 293 § 1º e 2º do RIR/75 aprovado pelo Decreto 76.186/75.

.....

No que tange à forma de tributação dos lucros apurados pelas empresas rurais cabem as seguin

Acórdão nº 101-74.753

tes colocações:

As empresas rurais constituídas até 26.12.74, cujas atividades são especificadas no art. 2º do DL 902/69, foi concedido o direito aos benefícios do art. 7º e seu § único combinado com o art. 4º, do referido DL, sendo o resultado obtido tributado à alíquota normal. Com o advento do Decreto-lei 1382/74, cujo art. primeiro foi reproduzido no art. 293, do RIR/75, a tributação dessas empresas passou a ser feita à alíquota favorecida de 6%. Entre tanto, seu § 4º, veda a acumulação desse benefício, com o concedido pelo art. 7º, do DL 902/69. As empresas que estivessem em gozo deste incentivo poderiam optar, a qualquer momento, pelo benefício do previsto no DL 1382/74. Apesar da revogação do art. 7º, do DL 902/69, para aquelas empresas que fizessem a opção pelo benefício do DL 1382/74, o parágrafo único, do art. 7º, do DL 902/69 não foi alcançado por essa revogação, sendo inclusive reafirmado no art. 1º do DL 1382/74. Portanto, esse tipo de empresa, além de gozar tributação à alíquota reduzida de 6%, pode ainda utilizar-se da redução de até 80% do lucro, em função dos investimentos que porventura fizer no ano-base, sendo que esta duplicidade de incentivo, constitui faculdade prevista em lei.

Este seria o tratamento que receberia uma empresa, que atendesse às condições estabelecidas na lei de regência da outorga dos benefícios.

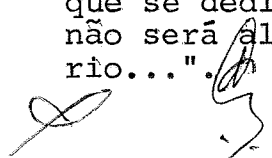
Não foi o que ocorreu.

Do cotejo das peças do processo, verifica-se que tanto a exigência fiscal como as alegações de defesa prenderam-se à validade ou não da utilização dos dois incentivos concomitantemente.

O contido nas peças, faz com que esta autoridade julgadora não espouse o mesmo raciocínio, se não vejamos:

O Parecer Normativo CST nº 145/75, faz a apreciação da utilização dos incentivos previstos no DL 1382/74, do qual extraímos o entendimento, que o regime tributário previsto no DL 1382/74, só se aplica às empresas agrícolas constituídas exclusivamente para a exploração das atividades relacionadas no artigo 1º do DL nº 902/69.

No item 3 do mesmo parecer, é analisada a situação da empresa que tenha outra atividade paralela às relacionadas no art. 1º do DL 902/69, tecendo o seguinte comentário - "Deste modo, a empresa que se dedique a outras atividades além daquelas não será alcançada pelo referido regime tributário...".



Analisa também, em seus itens 4, 5 o disposto no § único, do art. 3º, do DL 1382/74, "in verbis":

"4. Ressalta-se que as empresas agrícolas enquadradas na forma de tributação a que se refere o mencionado DL, poderão incluir nas receitas geradas pelas atividades próprias, outras provenientes do giro normal do negócio, desde que não ultrapassem a 5% do montante daquelas, excetuadas as referentes à venda de imóveis.

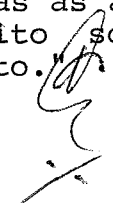
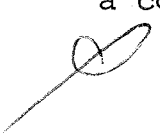
5. Entende-se como receitas diversas provenientes do giro normal do negócio as resultantes de operações eventuais relacionadas com suas atividades próprias, tais como, descontos obtidos em pagamento a fornecedores, alienação máquinas e implementos usados e outras da mesma natureza, não podendo configurar habitualidade, pois se tal ocorrer, perderá a empresa a condição básica necessária para usufruir da alíquota favorecida".

Ante o exposto, e com base em informações colhidas nas peças do processo (doc. fls. 134, 135, 138 e 174), observa-se que quanto à atividade, a impugnante não atende às condições necessárias para o benefício da alíquota favorecida. Dentre suas atividades, encontramos prestação de serviço de frete e carretos, vendas de material de embalagem e "spray oil", exploração e venda de areia e cascalho, rendas de locação de campo de pouso, utilizado para pulverização de outras propriedades, cujas receitas atingem o montante de Cr\$ 1.784.520,00 no ano-base de 1975 e Cr\$ 1.236.081,00 no ano-base de 1976, constituindo-se respectivamente 6,6% e 6,2% da receita operacional, em flagrante inobservância às normas de regência do incentivo.

Observa-se ainda que estas receitas, além de continuadas, o que caracteriza a habitualidade, não são provenientes do giro normal das atividades próprias contempladas com a alíquota favorecida, mas sim de atividades não compreendidas no objetivo exclusivamente rural que autoriza o benefício.

Desse modo, com base no art. 145, III, combinado com o art. 149, IX do CTN, retifico de ofício o lançamento inicial, determinando que a tributação dos lucros da impugnante seja efetuada de acordo com o disposto no "caput" do art. 226 do RIR/75, não se lhes aplicando o disposto no art. 293 e §§ do citado regulamento.

Como consequência do não enquadramento da empresa como beneficiária da forma de tributação prevista no art. 293 e §§, ficam prejudicadas as alegações seguintes, por não produzirem efeito sobre a composição da base de cálculo do imposto.



Acórdão nº 101-74.753

Em nova Impugnação em razão do agravamento da alíquota de 6% para 30%, a autuada apresentou nova impugnação que foi indeferida pela decisão de fls. 289/291.

Cientificada, em 15/06/83, da decisão que manteve o agravamento da alíquota, apelou o sujeito passivo, fazendo acostar aos autos, em 05/07/83, a peça recursal de fls. 295/317 acompanhada dos extratos de conta corrente dos sócios (fls. 318/367), que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra em sessão (lê)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em face da fundamentada decisão recorrida, o litígio passou a versar sobre: a) o direito de a apelante gozar do incentivo previsto para a atividade agrícola, ou seja, pagar o tributo com base na alíquota de 6% e redução por investimento de até 80% do lucro, no todo ou em parte; b) a distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimo a sócios e seus parentes, sem atender aos requisitos legais e; c) a distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por pagamentos efetuados a sócio, sem a comprovação hábil da efetividade dos serviços prestados.

A autoridade lançadora inicial, isto é, a Agente Fiscal, entendera que, em razão de a fiscalizada segregar as receitas e despesas de cada atividade ela fazia jus à alíquota especial não ocorrendo o mesmo em relação a redução por investimento, em razão do entendimento que manifesta quanto às empresas constituídas até 26.12.74.

A razão invocada pela Fiscalização para negar-lhe o benefício à redução por investimento foi afastada pela autoridade recorrida, concluindo, porém, que a autuada, tendo auferido receitas não operacionais, nos montantes de Cr\$ 1.784.520,00 e Cr\$ 1.236.081,00, nos anos-base de 1975 e 1976, correspondentes a 6,6% e 6,2%, respectivamente, de atividade paralela permanente (prestação de serviço de frete, exploração e venda de areia e cascalho, rendas de locação de campo de pouso etc): não fazia jus ao benefício fiscal da atividade agrícola, materializado na redução por investimento e na aplicação de alíquota especial.

A jurisprudência mansa e pacífica das diversas Câmaras deste Conselho conclui não se poder confundir exclusividade de atividade com exclusividade do lucro sujeito à alíquota privilegiada



Acórdão nº 101-74.753

de 6%. Quer dizer, ela poderá ter uma ou mais atividades permanentes, continuando com o direito ao benefício fiscal, desde que, através de sua contabilidade, se possa apurar, com segurança, a parcela sujeita à alíquota de 6% e à geral.

No caso dos autos, como já assinalamos, a Fiscalização concluiu pela existência dessa contabilidade, tanto que calculou o lucro sujeito a alíquota de 6% e 30%, com base nas receitas e despesas que considerou próprias da atividade agrícola e não agrícola, tendo, entretanto, a autoridade julgadora a quo incluído entre as receitas normais da atividade agrícola diversas parcelas a que a Fiscalização negava essa qualidade, daí o seu montante haver-se reduzido aos inexpressivos valores já mencionados.

Portanto, o motivo em que se apoia a autoridade julgadora monocrática para negar à recorrente o benefício fiscal não prevalece quanto aos lucros da atividade agrícola, todavia, é de ser inteiramente acatado, para glosar, quer a redução por investimento, quer a aplicação da alíquota especial de 6%, quanto à parcela de lucro da atividade não agrícola, se houver, visto que a recorrente alega prejuízo nas atividades não incentivadas, cabendo à Fiscalização apurá-lo após considerar os ajustes determinados pela autoridade julgadora a quo.

Em vista das conclusões acima e considerando o disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo-Fiscal, deixar-se-á de apreciar a nulidade da decisão recorrida quanto ao alegado agravamento da exigência, em decorrência do restabelecimento do direito à redução por investimento e ao gozo da alíquota de 6% sobre o resultado da atividade agrícola.

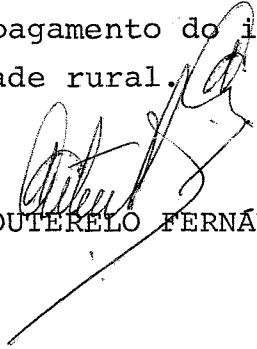
Em decorrência do entendimento acima, também não pode prosperar a pretensão de a distribuição disfarçada de lucros ser tributada pela alíquota de 20% (50% menos 30%), dado que a parcela disfarçadamente distribuída foi anteriormente submetida à alíquota

de 6%, como acertadamente entendeu a Fiscalização, e não à de 30%, logo, somente caberia a compensação dos 6%, o que efetivamente já foi levado a efeito como se demonstrou no Termo de Verificação nº 04 (fls. 21).

Quanto ao mérito propriamente dito da distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimo a sócios, além de estarem presentes os pressupostos legais de sua materialização verifica-se, ainda, não proceder a alegação de que a Fiscalização deixara de compensar os valores creditados nas contas, a título de pró-labore. A leitura do Termo de Verificação nº 01 (fls. 09/14 dos autos) e o confronto dos dados nele arrolados com os constantes dos estratos de contas-correntes comprovam não ser verdade o afirmado pela defesa.

Finalmente, quanto à distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pelos pagamentos a sócios sem a prova da contraprestação de serviços, verifica-se que a defesa se limita a meras alegações, sem qualquer prova efetiva e incontestável da realização dos serviços. Portanto, à vista dos elementos dos autos é procedente a exigência.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer à recorrente o direito ao incentivo fiscal (redução por investimento e pagamento do imposto pela alíquota de 6%) sobre os lucros da atividade rural.



AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR